

08/04/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 465.014-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : LÊO BOSCC GRICCI PEDROSA  
AGRAVADO(A/S) : CONCAL CCNSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA  
ADVOGADO(A/S) : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(A/S)

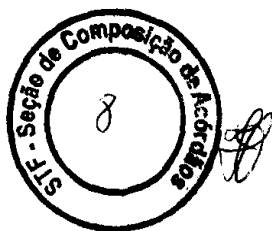
TRIBUTO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - EFICÁCIA PROSPECTIVA - INADEQUAÇÃO. A fixação de efeito prospectivo a decisão no sentido da glosa de tributo disciplinado em norma não compatível com a Constituição implica estímulo à edição de leis à margem da Carta da República, visando à feitura de caixa, com o enriquecimento ilícito por parte do Estado - gênero -, em detrimento dos contribuintes no que já arcam com grande carga tributária.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de abril de 2008.



MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE E RELATOR

08/04/2008

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 465.014-1 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : LÊO BOSCO GRICCI PEDROSA  
AGRAVADO(A/S) : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA  
ADVOGADO(A/S) : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(A/S)

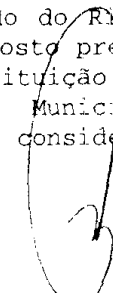
**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 121 e 122, neguei provimento ao agravo, ante os seguintes fundamentos:

IMPOSTO PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANO -  
PROGRESSIVIDADE - LEI  
FEDERAL - ALCANCE -  
ARTIGOS 145, § 1º, 150,  
INCISO IV, 156, § 1º, E  
182, § 2º E § 4º, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL -  
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA -  
ALCANCE - ARTIGO 145, §  
2º, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL - AGRADO  
DESPROVIDO.

1. Inicialmente, consigno que o pleito de restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no tempo, da lei municipal, somente é passível de ser examinado no bojo do recurso extraordinário. Cumpre, neste momento, apenas elucidar o acerto, ou desacerto, do pronunciamento judicial que implicou a negativa de trânsito do citado recurso. Eis a delimitação adequada do agravo de instrumento, presente a devolutividade do que lhe é própria.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado



**AI 465.014-AgR / RJ**

período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, por não se constituir em serviço público específico e divisível.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Relativamente à taxa de limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

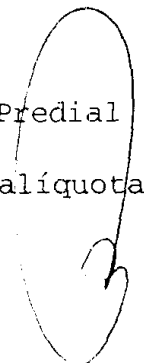
4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publique-se.

**AI 465.014-Agr / RJ**

O Município do Rio de Janeiro, no agravo de folha 145 a 163, sustenta a necessidade de se atribuir à declaração de inconstitucionalidade dos tributos municipais, eficácia *ex nunc*, de modo a preservar o predominante interesse público na continuidade de prestação de serviço público, em homenagem à boa-fé com que se conduziu a Municipalidade e em prol do princípio da segurança jurídica. Saliencia que a obrigação de devolver os valores arrecadados e já utilizados no custeio dos serviços públicos implica prejuízo à comunidade, em especial às pessoas que necessitam da prestação de serviços de educação e saúde, além de violação dos artigos 6º e 30, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal. Nesse sentido, alude a precedentes jurisprudenciais e a ensinamentos doutrinários. Defende não vigorar mais a teoria da eficácia retroativa das decisões que importarem na declaração de inconstitucionalidade do ato normativo e ressalta que, em se tratando de matéria tributária, "quando a lei atacada tenha vigorado e sido aplicada tranqüilamente por longo período de tempo, não se pode desfazer todas as relações que se consumaram à sua sombra, sem afronta mais grave ainda à ordem constitucional e à ordem pública" (folha 153). Refere-se ao voto proferido pelo ministro Maurício Corrêa no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2.

Assevera que, no Rio de Janeiro, o Imposto Predial e Territorial Urbano foi cobrado com a mesma sistemática de alíquotas



**AI 465.014-AgR / RJ**

diferenciadas, em função da região e da metragem dos imóveis, durante vinte e cinco anos - de 1975 a 1999. Discorre sobre a legislação local disciplinadora do tributo, argumentando que o sistema adotado não se confunde com o da progressividade de alíquotas, rechaçado por esta Corte. Salaria que, de qualquer forma, a partir do ano 2000, foi fixada alíquota única para imóveis edificadas residenciais; edificadas não residenciais e não edificadas. Quanto aos valores arrecadados por vinte e cinco anos, afirma terem sido integralmente usados na prestação de serviços públicos e considera que "foram consumadas legitimamente inúmeras relações jurídicas entre a Fazenda Municipal, de um lado, e cada contribuinte do IPTU, de outro" (folha 159), não havendo margem à devolução pretendida.

A agravada apresentou a impugnação de folha 188 a 194, aludindo à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à progressividade das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano. Argumenta, ainda, que a decisão atinente à declaração de inconstitucionalidade de lei retroage para alcançar o diploma no início da vigência, ou seja, tem efeito *ex tunc*.

É o relatório.

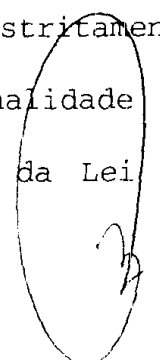
AI 465.014-Agr / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Município, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante. Conheço.

Em última análise, o Município pretende a declaração de enquadramento do recurso extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, desprezando o sistema constitucional. Inexiste, na Lei Básica Federal, qualquer dispositivo que, interpretado e aplicado, conduza à fixação do termo inicial da glosa de inconstitucionalidade em data posterior à do surgimento, na ordem jurídica, do diploma que se teve como conflitante com a Carta da República, no que acaba por estimular a edição de normas incompatíveis com o texto constitucional e, na espécie, o que é pior, enriquecimento sem causa por parte do Município, em detrimento dos contribuintes, que já arcam com grande carga de tributos.

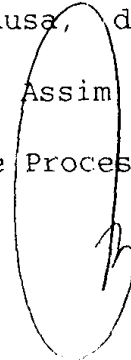
Descabe, até mesmo, evocar a Lei nº 9.868/99, porquanto esta trata do controle concentrado de constitucionalidade, e o tema proposto abrange interpretação de preceito estritamente legal. Sob o ângulo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.154-1 e 2.258-0, versando a desarmonia do artigo 27 da Lei nº



**AI 465.014-Agr / RJ**

9.868/99 com a Carta da República, mostra-se impertinente a articulação. Vale frisar, mais uma vez, que se está diante de processo subjetivo a envolver o controle difuso de constitucionalidade.

Desprovejo este agravo, que somente serve à sobrecarga da máquina judiciária. Tenho-o como protelatório e imponho ao agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada. Assim o faço a partir do disposto no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.



**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 465.014-1**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): LÊO BOSCO GRICCI PEDROSA


AGDO.(A/S): CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA

ADV.(A/S): LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 08.04.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Drª. Cláudia Sampaio Marques.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador